



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAIAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Papagaios
Processo Licitatório nº. 033/2022
Pregão Presencial nº. 016/2022
Impugnante: TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA

A **Prefeitura Municipal de Papagaios** publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para Prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento Térmico através de Incineração e Destinação Final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde (exclusivamente dos Grupos A, B e E)”*.

No dia 29/03/2022, a empresa **TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA**, apresentou **impugnação ao edital** em epígrafe, solicitando que a Administração seja *“permitido a apresentação da Licença Ambiental em nome da empresa contratada pelo licitante para a incineração do lixo”* e que seja *“incluído no item 8.4 a do edital a obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica com devido registro no CREA-MG”*.

Ao final, requereu que *“a republicação do Edital, no prazo inicialmente previsto, em consonância ao § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8666/93”*.

A **impugnação** é tempestiva, pois interposta dentro do prazo legal.

A Pregoeira da **Prefeitura Municipal de Papagaios**, designada pela Portaria Municipal nº. 002/2022, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Primeiramente, alega a licitante que a fim de garantir o caráter competitivo do certame, deverá ser retificado o item 8.8 do Edital para que seja possível apresentar Licença Ambiental em nome da empresa subcontratada para a incineração do lixo.

Ocorre que, da leitura do item 8 “DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 2” verifica-se que não foi exigido a apresentação de Licença Ambiental para a habilitação, assim, não há que se falar em retificação.

Ademais, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

A Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, será apenas aplicada subsidiariamente aos pregões *“Art. 9º Aplicam-se*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei 10.520/02 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira; (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é facultativa não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

De qualquer modo, não cabe ao Município de Papagaios fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 30 de março de 2022.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira